



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046864-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARAO JACINTO MACIEL FERREIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046864-91.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Arao Jacinto Maciel Ferreira

AGRAVADA: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

JUÍZA: Renata Barros Souto Maior Baião

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor-agravante – Insurgência – A documentação acostada aos autos, especificamente o demonstrativo de pagamento do benefício previdenciário e extratos bancários, indicam a hipossuficiência do autor-agravante para arcar com as custas e despesas processuais – Decisão reformada, para conceder o benefício da gratuidade de justiça. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 38/40 dos autos de origem), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao autor, **Arao Jacinto Maciel Ferreira**, ora recorrente.

Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto preenche os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 16/17).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

De início, saliente-se que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

In casu, todavia, **os documentos apresentados pelo recorrente comprovam sua hipossuficiência** para arcar com as custas processuais, visto que: **a)** o agravante demonstrou receber Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo (fls. 11/13); **b)** os extratos bancários apresentados apontam que não possui outras fontes de renda e nem realiza movimentações financeiras de grande monta (fls. 35/36 dos autos de origem); e **c)** não há indícios de que tenha patrimônio relevante, estando isento de realizar a declaração de imposto de renda (fl. 7).

Deste modo, **de rigor a reforma da respeitável decisão**, para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular - Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2302327-68.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - **29ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **21/10/2024**; Data de Registro: **21/10/2024**);

“VOTO Nº 40861 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Documentos juntados autos que comprovam a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Decisão reformada, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante. Recurso provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2252236-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

MARCO PELEGRINI
Relator